

Processo n.º 124 /2007

(Recurso laboral)

Data : 3 de Maio de 2007

Autor: A, patrocinado pelo Ministério Público

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

Relativamente ao recurso interlocutório, interposto pelo MP, em representação de A, do despacho saneador na parte em que julgou procedente a excepção da prescrição dos créditos vencidos em data anterior a 16 de Novembro de 1985, conclui as suas alegações de recurso da seguinte forma:

No caso concreto, é todo o regime contido no Código Civil de 1966 que tem aplicabilidade e não o novo regime de Código Civil de Macau por falta de regulamentação específica no domínio do direito de trabalho;

A prescrição é um efeito jurídico da inércia prolongada do titular do

direito no seu exercício;

O legislador prevê situações, ligadas a relações de especial proximidade e confiança e até de conflito de interesses, em que não é justo que a inércia prolongada do titular do direito no seu exercício seja desvalorada e daí a previsão legal das chamadas causas bilaterais de suspensão do prazo de prescrição;

Uma das causas bilaterais de suspensão do prazo de suspensão é a pendência da relação de trabalho doméstica;

No nosso entender, a particular relação de trabalho propriamente dita tem toda a semelhança, na sua essência, com a relação de trabalho doméstica, e todos os elementos necessários (subordinação jurídica, retribuição) estão plenamente verificados em ambos os tipos de contrato de trabalho. Ao fim e ao cabo, pode afirmar-se que o contrato de trabalho doméstico é uma sub-espécie do contrato de trabalho;

Existe uma zona de intersecção teleológica entre esses dois tipos de contrato de trabalho que justificaria tratamento legal semelhante;

Se assim é, significaria que o legislador teria alargado o âmbito da causa bilateral de suspensão prevista na alínea e) do art. 318 do Código Civil de 1966 a todas as relações laborais e não apenas às relações laborais de trabalho doméstico;

Na verdade, o ponto comum ou zona de intersecção reside-se no facto de que a inibição no exercício do direito por parte do trabalhador doméstico, decorrente da situação de subordinação jurídica em que se encontra e do receio de suscitar conflito com a entidade patronal que pode, inclusivamente, colocar em risco

o seu emprego, verifica-se da mesma maneira na relação de trabalho propriamente dito, não se descortina, alguma diferença de carácter substantivo.

Assim, e perante a lacuna legislativa verificada na ordem jurídica de Macau (no âmbito de Código Civil de 1966), o intérprete do direito deve procurar colmatar a mesma lacuna, recorrendo à analogia;

Se assim é, não é difícil de concluir que, por aplicação analógica do art. 318, al. E) do Código Civil de 1966, o prazo de prescrição dos créditos emergentes da relação laboral só começa a correr a partir da cessação do contrato de trabalho.

Nestes termos, propugna pela procedência do recurso.

Nestes termos entende que deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

A este recurso não respondeu a Ré.

Foram colhidos os vistos legais.

II- Com pertinência para a decisão da presente questão, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O Autor trabalhou para a Ré como empregado de casino entre 1 de Junho de 1973 e 19 de Julho de 1999.

A Ré foi citada para a acção em 16 de Dezembro de 2005.

III - 1. A questão relativa à **prescrição dos créditos laborais**, tal como se configura, é interessante sob o ponto de vista jurídico, sendo uma questão nova na Jurisprudência de Macau, não só com incidência sobre o caso *sub judice*, como em tantos outros em que potencialmente os trabalhadores pretendam vir reclamar créditos laborais de há muitos anos atrás, 15 ou 20 anos, consoante o prazo de prescrição aplicável ou muitos mais anos se a relação laboral tiver perdurado até um termo que caia dentro deste lapso temporal.

A questão que vem colocada é a seguinte:

A Ré, na douda contestação que apresentou, invocou a prescrição dos créditos vencidos há mais de 15 anos, anteriores a 16/12/1990, por força do disposto no art. 302º do actual CC.

No entender da Ré, o prazo geral da prescrição é de quinze anos, nos termos do disposto no art. 302º do Código Civil e interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima directa ou indirectamente a intenção de exercer o seu direito.

A Autora considera que a relação laboral entre a Autora e a Ré decorreu na vigência do Código Civil Português de 1966, o qual dispõe, no seu art. 309º, que o prazo ordinário de prescrição é de 20 anos e, porque suspensa, enquanto tenha durado a relação laboral, nenhum dos créditos reclamados na presente acção se mostraria prescrito.

O Mmo. Juiz *a quo* determinou que o prazo de prescrição dos créditos reclamados pelo A., ora recorrente era de 20 anos (do art. 309º do CC antigo) e que o início da contagem do prazo prescricional se iniciou a partir de 16 de Novembro de 1985, visto o vencimento dos créditos, no período que antecedeu os 20 anos anteriores à data da citação da Ré que ocorreu em 16 de Dezembro de 2005.

2. A legislação de Macau respeitante às relações laborais a partir de 1984, ou seja, o DL 101/84/M, de 25 de Agosto e o vigente DL 24/89/M, de 3 de Abril, não contém um regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes das relações jurídico-laborais.

Reconhece-se que, na falta de norma laboral específica, é de aplicar a norma geral resultante do Código Civil, 20 anos no CC de 66 e 15 anos no CC de 99.

A primeira abordagem a fazer é a da aplicação da lei no tempo, ou melhor dizendo, - o Código Civil regula a sucessão das leis de alteração de prazos de forma autónoma em relação à regra da sucessão de leis no tempo¹ - importa indagar qual o prazo que se aplica, se o da lei velha ou o da lei nova? 20 anos do CC velho ou 15 anos do CC novo?

Sobre isto rege o artigo 290º do CC:

¹ - Mário Brito, CCAnot., I vol., 1968, 377

“1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

(...)”

Este novo prazo aplica-se aos prazos que já estiverem em curso, mas conta-se apenas o tempo decorrido na vigência da nova lei, salvo se daí resultar um prazo mais longo do que o da lei anterior, caso em que o prazo continua a correr segundo esta lei (artigo 290º do Código actual).²

Claro que para a escolha do prazo aplicável, vista a salvaguarda feita na parte final daquele preceito, sempre importará indagar do prazo *a quo*, isto é, a partir de que momento se iniciará a sua contagem.

Em bom rigor pode dizer-se que é a nova lei que se aplica aos prazos que já estão a decorrer, importando não esquecer que a lei só dispõe para o futuro. Mas como no caso em apreço, em qualquer das situações a ponderar, o início do prazo sempre seria de computar antes de

² - CCA, Pires de Lima e A. varella, nota ao artigo 299º

8 de Fevereiro de 1994, data da cessação da relação laboral, ou em qualquer outra data a atender em termos de vencimento do direito, necessariamente anterior àquela, pela sua aplicação, à data da vigência da nova lei, 1 de Novembro de 1999, sempre resultaria um prazo mais longo, teremos de fazer apelo à previsão da parte final do n.º 1 daquela norma e aplicar a lei antiga, já que ao abrigo da mesma sempre faltará menos tempo para o prazo se completar.

Os termos em que a recorrida coloca a questão resultam de alguma confusão e que consiste em fazer aplicar retroactivamente um prazo estabelecido na lei nova em relação a um prazo que já se encontra a correr, sendo certo que não se está perante uma situação, sempre excepionalíssima, de uma lei retroactiva.

O prazo a aplicar, visto o início do mesmo e o tempo decorrido até 1 de Novembro de 1999, é, pois, o prazo de 20 anos.

3 Vejamos agora qual o momento a partir do qual se iniciará a contagem do prazo da prescrição.

Para a análise do tema, há que considerar o seguinte quadro legal:

Estabelece o art. 306º do Código Civil de 1966 que “*o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir*

decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse prazo se inicia o prazo da prescrição”.

Não está prevista, de modo expresso, entre as causas bilaterais de suspensão reguladas no art. 318º do Código Civil de 1966, a situação que agora nos ocupa e relativa a créditos emergentes de relação de trabalho não-doméstico.

Com efeito, o Código Civil de 1966, prevendo embora a figura do contrato de trabalho, relegou para legislação especial a sua regulamentação - cfr. art. 1152º e 1153º do Código Civil de 1966.

Essa regulamentação no ordenamento jurídico português teve lugar, essencialmente, através do Decreto-Lei 49408, de 24 de Novembro de 1969, o qual, no seu art. 38º, estabeleceu um prazo de prescrição de um ano para todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal quer ao trabalhador, contando-se esse prazo “a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho”.

O art. 318º do Código Civil de 1966, regulando sobre as causas bilaterais da prescrição, determina, entre o mais que agora não releva, que a prescrição não começa nem corre “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar” (al. e) do art. 318º do Código Civil).

4. Por aplicação da regra geral, dir-se-á que o prazo de prescrição em relação a cada um dos créditos aqui reclamados iniciou o seu curso com o respectivo vencimento, uma vez que, a partir daí o Autor passou a estar em condições de exercer os seus direitos.

Assim, em relação aos créditos vencidos relativos ao período situado entre o início da relação laboral e a data da citação (vinte anos antes da data da citação), ter-se-á verificado a prescrição.

Foi este o entendimento do Mmo Juiz *a quo* na esteira do entendimento adoptado nesta Segunda Instância.

Pretende, no entanto, o recorrente existir uma lacuna, por razões teleológicas, já que as razões que levaram o legislador de 1966 a suspender a prescrição enquanto durasse a relação de serviço doméstico seriam igualmente válidas para as relações laborais em geral e tal lacuna deve ser preenchida analogicamente por aplicação do regime das causa de suspensão para o serviço doméstico.

5. Pensamos, no entanto, que não há lacuna.

A lacuna, como diz o Prof. Oliveira Ascensão, é uma fatalidade, uma incompleição do sistema normativo que contraria o plano deste³. Fatalidade que vai ao ponto de se negar a sua própria existência,

³ - Int.Est. Dto, 1970, 309 e 355

porquanto no ordenamento jurídico não pode haver verdadeiras lacunas, enquanto ausência de solução jurídica para o caso omissis.⁴

Deixemos no entanto a asserção lata do conceito - vazio do ordenamento jurídico para regulamentação do caso - para indagar se há uma lacuna no conceito mais vulgar, isto é, de falta, entre as fontes de Direito vigentes, de uma disposição que se aplique directamente a determinada matéria. E só perscrutando, interpretando e valorando o ordenamento podemos dizer se há ou não uma lacuna.

Ora, na obediência daquelas tarefas, logo se divisa uma norma genérica que abarca a situação em apreço, norma essa que decorre do disposto no artigo 306º, n.º 1 do CC66 - aplicável ao tempo da relação laboral invocada -, complementada pelo art. 307º que estipula para os casos de rendas perpétuas ou vitalícias ou para os casos de prestações análogas, em que a prescrição do direito do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

Temos assim uma norma geral que abarca a situação que se configura, sendo-lhe directamente aplicável a sua estatuição, na falta de regulamentação especial decorrente do regime laboral - não esquecendo que o Direito Laboral, enquanto ramo de Direito Privado, é especial em relação ao Direito Civil comum e não excepcionada por nenhuma norma que estabeleça qualquer causa de suspensão do prazo do começo ou decurso da suspensão, normas estas que afastam o regime geral do início

⁴ - Galvão Telles, Int. Est. Dto, Reimp., 2001, 260

do curso da prescrição.

Nem se diga que se trata ali de uma norma genérica e o que se procura regulamentar é uma situação concreta. É óbvio que assim acontece sempre que se aplica uma norma de carácter genérico; a sua aplicação projecta-se necessariamente sobre uma situação concreta e o que vai determinar a sua especialidade é a autonomia jurídica da especificidade de uma situação que leva a uma regulação especial ou excepcional em relação à normatividade genérica. E só quando há ausência de qualquer regulamentação positiva ou costumeira⁵ do caso se diz que é omissivo, lacunoso. Claro está, desde que juridicamente devesse ser regulado.

É assim, como diz Menezes Cordeiro, que a lacuna se verifica nas zonas em que imperem conceitos abstractos, faltando uma norma jurídica, aplicável a determinado caso concreto, isto é, não há regulamentação jurídica onde devia juridicamente, haver. Pelo contrário, nas zonas dominadas pela tipicidade normativa, faltando uma norma aplicável a uma hipótese considerada, não há lacuna; não há regulamentação jurídica onde não devia juridicamente haver.⁶

6. Temos assim a regra relativa ao início da prescrição e as situações em que o legislador quis que o prazo se suspendesse, tendo a

⁵ - Isabel Magalhães Colaço, DIP, 63

⁶ Dtos Reais, 1979, 462

preocupação de elencar, entre milhentas situações possíveis, apenas umas tantas e, no que respeita às causas bilaterais da suspensão, somente uma meia dúzia de casos. Pretendeu o legislador que essa previsão fosse meramente exemplificativa? Seguramente que não. A letra e o espírito da norma, afastam essa possibilidade. As situações, causas de suspensão da prescrição, são demasiado concretas, específicas e particulares para comportarem essa natureza.

No que ao trabalho doméstico respeita é particularíssima essa previsão, não podendo o legislador ignorar que a par desse tipo de relação de trabalho existiam todas as restantes relações laborais, não fazendo sentido que teleologicamente pretendesse abranger todas as relações laborais a partir daquela particularização.

O Mmo Juiz recorrido viu aqui uma lacuna, mas como vimos, parece não haver lacuna alguma e se assim é, se o legislador excepcionou para o serviço doméstico, uma causa de suspensão de prescrição, a interpretação analógica está vedada em relação às normas excepcionais - art. 11º do CC66 e 10º do CC99.

7. E em termos de interpretação teríamos de considerar que o legislador, ao dizer que a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar, quis dizer entre quem presta o trabalho e o respectivo patrão. Seria uma interpretação supressora do âmbito da previsão e extensiva do

elenco das situações a abranger.

Ainda que o princípio não seja absoluto, estamos em crer que vale aqui o brocardo *ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*. Nem por razões teleológicas se aceita uma interpretação extensiva como se pretende. São por demasiado evidentes todas as razões que podiam justificar uma protecção do trabalhador por via desse instituto, dadas as particulares relações, teias, dependências, receios, anseios, instabilidades que se criam nas relações laborais, que nem vale a pena desenvolver por demais o tema, aliás, bem focalizado na decisão recorrida. Mas são igualmente diferentes e visíveis as diferenças entre a relação laboral comum e o serviço doméstico. Este, a merecer um tratamento autónomo em Macau e no direito Comparado e apartar-se daquele.

Ora são essas razões de diferença que fazem perceber a opção do legislador e tanto basta para afastar uma razão teleológica de aplicação da causa de suspensão da prescrição estabelecida para o serviço doméstico em relação a todas as relações laborais.

Tanto assim, que no Direito Comparado Português lá se legislou um artigo 38º. Tanto assim que, aquando da aprovação do novo CC99, o legislador da RAEM entendeu por bem alargar o âmbito da previsão da al. c) do art. 311º, passando, a par do serviço doméstico, a abranger outros tipos de relações laborais.

E não se deixou até, no seio da respectiva Comissão revisora de explicar essa alteração que, ainda que não publicada, não se deixa de

referir, pela própria evidência do acrescento: *“procurou-se que em estados de dependência não haja lugar à prescrição. Se esse regime parece ser adequado em Portugal, parece, por maioria de razão ser estendido a Macau, uma vez que a lei laboral em Macau a não regula, mas sobretudo por a precariedade do emprego ser em Macau, face à legislação vigente, muito maior, pelo que a relação de dependência e medo de represálias por pedir o crédito ser muito mais acentuada”*.⁷ Aliás, na Nota Justificativa do CC não se deixa de referir essa preocupação, não só pelo alargamento do termo do prazo da causa de suspensão, bem como ainda pela necessidade dos interesses de estabilização e segurança ao nível daquele instituto.

Embora se percebam perfeitamente as razões subjacentes à decisão recorrida, afigura-se não se estar perante uma situação não prevista nem regulada, não sendo legítimo ao aplicador da lei substituir-se ao legislador no aperfeiçoamento e melhoria do sistema laboral e protecção do trabalhador. Admite-se que possa haver alguma limitação na liberdade e na vontade do trabalhador, mas importa não esquecer que todas as situações que o legislador contemplou contêm sempre alguma razão que pode justificar a sua inércia e passividade. E dessa constatação será legítimo extrapolar para se considerar suspensa a prescrição quando se suspeite desse inibição? Afigura-se que essa há-de ser uma opção do legislador.

⁷ - Notas do Coordenador do Projecto, ainda não publicadas.

8. *Ex abundantis*

Apenas alguns argumentos finais.

Esta interpretação é a que melhor se enquadra numa interpretação sistemática, estabelecendo-se uma diferença de regimes que são tratados diferentemente pelo legislador. A não se interpretar desta forma, não deixaria de ser então legítimo, por razões meramente teleológicas e *favor laboratoris*, aplicar o regime de outros institutos mais proteccionistas do Regime das Relações Laborais comum ao Regime doméstico, sendo certo que o desfavor destes trabalhadores é manifesto em relação aos demais e considerar não faltar aí um campo fecundo de matérias lacunosas.

Depois, importa anotar que a natureza dos créditos excepcionados no art. 318º do CC de 66 não se limita apenas aos créditos laborais e o legislador de 99 excepcionou nas relações entre empregado e patrão, não domésticas, apenas os créditos laborais e o art. 38º do Diploma português (citado apenas em termos de Direito comparado) salvaguarda tanto os créditos dos trabalhadores, como os dos empregadores. Será que a lacuna a integrar abrangerá qualquer das situações inovadoras contidas naqueles diplomas e o regime a aplicar será com o alcance que tem para o serviço doméstico, quando qualquer dos diplomas posteriores e acima citados não consagrou esse alcance?

Acresce que a aplicação do presente regime, ainda em nome do princípio do benefício da parte mais desfavorecida, não deixa de ser mais benéfico, em certo sentido, do que a opção do legislador (no caso, do português, importando saber qual a opção do legislador de Macau), já que, pela aplicação do regime da RAEM se estabelece um prazo de prescrição de 20 anos desde o vencimento das prestações, a poder ser exercido muito para além da cessação do contrato, ao passo que no regime do referido art. 38º do DL 49408 ou do disposto no art. 311º, n.º 1, c) do CC 99, se prevê uma prescrição extintiva apenas dentro do ano, ou dois anos, após a cessação do contrato de trabalho.

O que, aliás, não se deixa de compreender, face às dificuldades de prova que a não limitação temporal e a falta de ligação com o local de trabalho podem acarretar (daí até a exigência da prova documental idónea para os créditos resultantes de indemnização, por falta de férias, sanções abusivas e trabalho extraordinário há mais de 5 anos, cfr. n.º 2 do citado artigo).

Nesta conformidade, sem necessidade de outros desenvolvimentos somos a considerar um prazo normal de prescrição de 20 anos, a iniciar-se com o vencimento de cada uma das prestações em dívida, ou seja, estão prescritos os créditos vencidos anteriores a 16 de Dezembro de 1985, 20 anos antes da data da citação da ré e momento em

que esta se viu confrontada com a reclamação de tais créditos.

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam os juízes que compõem o Colectivo deste Tribunal, em conferência, em julgar improcedente o recurso interlocutório interposto pelo trabalhador e, em conformidade, confirmar o decidido, enquanto considerou um prazo normal de prescrição de 20 anos, a iniciar-se com o vencimento de cada uma das prestações em dívida, ou seja, estarão prescritos os créditos vencidos anteriores a 16 de Dezembro de 1985.

O Autor, ora recorrente, fica isenta de custas, à luz do espírito do art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais.

3 de Maio de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto vencido)

PROCESSO N.º 124/2007

Declaração de voto vencido

Como relator dos presentes autos recursórios, fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução, então por mim proposta, do recurso interposto pelo Ministério Público como patrono oficioso da parte trabalhadora na subjacente acção cível laboral contra a ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do douto despacho saneador na parte em que se julgou procedente a excepção, por esta invocada, de prescrição de determinados créditos reclamados na petição inicial.

Defendo, pois, que em vez de se considerar não provido esse recurso intercalar, há que julgá-lo procedente, com consequente revogação da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos invocados pelo Ministério Público na sua alegação de recurso.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal excepção peremptória, não por aplicação analógica da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966 como tal defendida pelo Ministério Público no recurso em questão, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as *Lições de Direito Internacional Privado*, de **João Baptista Machado**, Livraria

Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissa não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.^a) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissa é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.^a) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissa) que permite descobrir a lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissa com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos problemas ou questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades

de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes autos), **porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao *mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia*, procede igualmente a *mesma valoração legal*, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato.** (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não

seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho**, in *Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constrangida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo <<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de **Carlos Alberto da Mota Pinto**, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 6.ª reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de

trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a) serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no **Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos**, de **João Melo Franco** e **António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais

a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses possíveis – situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada**, *Lições de Direito Civil* (Parte Geral), 4.^a edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do mesmo Código (*apud João Baptista Machado, ibidem*).

Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”, resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. **João Baptista Machado**, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra ***Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil (Casos de aplicação imediata. Critérios fundamentais)***, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

In casu, é bom de ver que perante os elementos fácticos carreados

aos autos até antes da emissão do duto despacho saneador e pertinentes à questão jurídica em estudo, e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, estar longe de ficar completo, pelo que há-de proceder o recurso intercalar em causa, com consequente revogação do mesmo saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo diferente da alegada pelo Ministério Público, e com todas as consequências legais daí advenientes quanto ao mérito da decisão tomada na sentença final da Primeira Instância.

Macau, 3 de Maio de 2007.

O relator vencido,

Chan Kuong Seng